TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 40/2020

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prazo da garantira das coisas móveis é de dois anos a contar da entrega do bem (**artigo 5.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04); **2.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandada e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **3.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **4.º** Não sendo parte no contrato de seguro celebrado entre o demandante e a seguradora a demandada não tem qualquer interesse em contradizer a presente ação sendo, por isso, parte ilegítima na presente ação arbitral; **5.º** A ilegitimidade passiva consubstancia uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 40/2020, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do bem ao abrigo da garantia contratada com a seguradora ou a substituição do bem por outro de características e valor equiparado.

Por sua vez, a demandada ' apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Guimarães, no dia 30-06-2020, pelas 15:45.

O demandante esteve presente e a demandada fez-se representar pelo Dr.º

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Ilegitimidade passiva da demandada.

A demandada contestação a ação arbitral defendeu-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber: **a)** Caducidade da garantia legal do bem objeto dos presentes autos; **b)** Garantia extra contratada com a seguradora

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *"O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer."*.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *"interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha."*.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em contradizer os factos alegados pelo demandante.

Da matéria de facto resultou provado, então, que o demandante celebrou dois contratos, um de compra e venda do bem com a demandada e outro com a seguradora

Resultou provado, também, que o contrato de compra e venda este foi celebrado pelas partes em 06-02-2017, o prazo de garantia legal de dois anos expirou em 06-02-2019, o demandante denunciou a falta de conformidade do bem em novembro de 2019, ou seja, quando a referida garantia já expirara há mais de nove meses.

Resultou provado, igualmente, a demandada não é parte no contrato de seguro

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita pelo demandante, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com *"força probatória plena contra o confitente"*, que a *"Uma vez que a garantia legal dos 2 anos já havia terminado, desloquei-me à , onde efetuei a participação e, assim sendo, acionei a garantia extra, conforme documento que também anexo ao presente."*.

Desta confissão judicial escrita do demandante resulta, então, o reconhecimento pelo mesmo que a alegada falta de conformidade do bem teria de ser resolvida pela seguradora acima citada, por um lado, e que a demandada nada tem que ver com este assunto, por outro.

Aliás, o pedido do demandante é muito claro ao referir que pretende *"...a reparação do televisor no âmbito da garantia extra, ou nessa impossibilidade, a substituição por outro de características e valor equiparado."*.

Da conjugação destes factos resulta, em suma, que a demandada não é responsável pela alegada falta de conformidade, não é parte no contrato de seguro e, por isso, não tem qualquer interesse em contradizer os factos e o pedido do demandante na medida em que os mesmos são dirigidos, apenas, para a seguradora com quem celebrou o contrato de seguro para obtenção da garantia extra de um ano.

Em face do exposto a demandada " ' é **parte ilegítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória invocada pela mesma** e, consequentemente, absolve-se a mesma da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação ou substituição do bem pelo qual pagou a quantia de €779,99.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€779,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que este agora pretende ver reparado ou substituído.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€779,99** (setecentos e setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolvo-a da presente instância**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€779,99** (setecentos e setenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-11-2020.

O Árbitro,
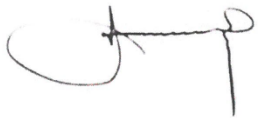
Alexandre Maciel,